



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.570/2025 DE 19 DE MARÇO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.970, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, QUE CRIA, INSTITUI E ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, VISUAL E AUDITIVA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação da ementa da Lei Municipal nº 2.970, de 09 de outubro de 2017, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“DISPÕE SOBRE: CRIA, INSTITUI E ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, VISUAL E AUDITIVA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”(NR)

Art. 2º O texto da Lei Municipal nº 2.970, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica isento do pagamento de tarifa do serviço de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Município a pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental, moradora de Francisco Morato, cuja enfermidade seja caracterizada de natureza grave e irreversível e esteja enquadrada entre os diagnósticos relacionados no parágrafo 1º deste artigo.

.....

§ 2º Terá direito a acompanhante com isenção do pagamento de passagem a pessoa com deficiência nos casos de diagnósticos compreendidos pelo CID: B20.7 – B21.7 – B21.8 – B21.9 – B22.0 – B22.7 – C00 a C97 – F00 – F01 – F02.3 – F07 – F20 – F21 – F24 – F28 – F29 – F71 – F72 – F73 – F79 – F83 – F84 – F90 – G04 – G09 – G10 – G11 – G12 – G20 – G25.9 – G30 – G31 – G35 – G36 – G46 – G60 – G61 – G62 – G63 – G70 – G71 – G80 – G81 – G82 – G83 – G90 – G91 – G92 – G93.1 – G93.4 – H54.0 – I02 – I60 – I61 – I63 – I64 – I67 – I69 – M80 – P14 – P20 – P21 – Q00 – Q01 – Q02 – Q05.2 – Q05.3 – Q78.0 – Q87.4 – Q87.5 – Q90 – S14 – S78 – T05.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

§ 3º Será concedida a isenção de pagamento de tarifa ao acompanhante da pessoa com deficiência cujo CID e condições sejam as seguintes:

g) código H90 – com a comprovação de matrícula e frequência em escola especializada para pessoa com deficiência auditiva.

§ 4º

b) usar a carteira sem a presença da pessoa com deficiência: Perda do direito ao benefício;

.....”(NR)

“**Art. 2º** A isenção concedida nos termos do parágrafo 4º, do artigo 1º, autoriza a concessão do benefício a apenas um acompanhante, cuja validade estará condicionada à utilização exclusivamente enquanto na companhia da pessoa com deficiência beneficiada, sendo terminantemente proibida a utilização da credencial de forma individualizada, seja pelo deficiente, ou pelo seu acompanhante, ou ainda por pessoa não autorizada.”(NR)

“**Art. 4º** Será considerada pessoa com deficiência para efeito de aplicação desta Lei a pessoa que se enquadrar nas seguintes categorias:

I – Deficiência Visual:

- a) ausência do globo ocular; e
- b) perda total e definitiva da visão bilateral;

II – Deficiência Auditiva:

- a) perda total e definitiva da audição bilateral;

III – Deficiência Física:

- a) perda total e definitiva das funções dos membros inferiores e/ou superiores, com comprometimento da locomoção natural e independente; e
- b) mutilação total ou parcial de membros superiores e/ou inferiores, com comprometimento da locomoção independente;

IV – Deficiência Mental:

- a) ausência de habilidades cognitivas e de independência e lesões tronco cerebrais, de caráter definitivo, as quais impeçam o livre exercício dos atos da vida civil; e

V – Deficiências Múltiplas:

- a) é o resultado da associação de mais de uma deficiência contemplada na presente Lei.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Parágrafo único. A pessoa com deficiência auditiva, além de observar o contido no artigo 6º, deverá instruir o requerimento com o exame de audiometria conclusiva, através da qual comprove deficiência severa e profunda, de acordo com a classificação de *Bureau International d'Audiophonologie* – *BIAP* (acima de 70 decibéis).”(NR)

“Art. 5º O beneficiário com de deficiência mental maior de 18 anos, deverá estar representado por pessoa plenamente capaz, parente em linha reta ou colateral, ou ainda sem relação de parentesco, mas, em ambos os casos, deverá comprovar a sua condição instruindo o requerimento com cópia da sentença transitada em julgado e do respectivo termo de curatela, desde que a deficiência esteja enquadrada em uma das hipóteses previstas no § 1º, do artigo 1º, desta Lei.”(NR)

“Art. 7º

V – via original do laudo conclusivo com a indicação do CID (Código Internacional de Doença) e com observância dos demais dispositivos desta Lei, especialmente o instituído pelo parágrafo 1º, do artigo 1º, que tenha sido firmado por médico habilitado da rede pública ou privada, através de instrumento legível e com data não superior a 02 (dois) meses, ficando vedada a apresentação de cópia reprográfica.

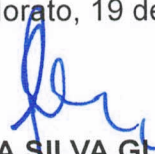
§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, o laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada deverá conter relatório conclusivo e pormenorizado, indicando o código em que se enquadra a enfermidade, atestando ser a deficiência de caráter definitivo e que resulte na perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, compreendida entre as hipóteses do artigo 1º, desta Lei, em que ocorreu a estabilização durante um período de tempo suficiente que permita considerar como irreversível o quadro diagnóstico, que implique na supressão efetiva, grave e definitiva da capacidade.

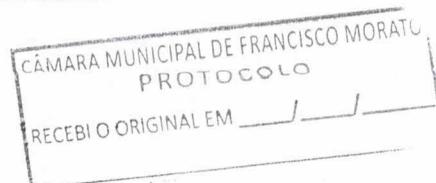
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

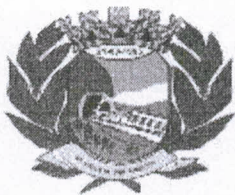
Prefeitura do Município de Francisco Morato, 19 de março de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

Aprovado em 11596 discussão
na 19 sessão 19/03/2025
em 2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI Nº 36/2025
DE 14 DE MARÇO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.970, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, QUE CRIA, INSTITUI E ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, VISUAL E AUDITIVA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação da ementa da Lei Municipal nº 2.970, de 09 de outubro de 2017, que passa a vigorar com o seguinte texto:

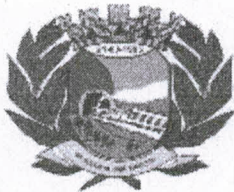
“DISPÕE SOBRE: CRIA, INSTITUI E ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, VISUAL E AUDITIVA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”(NR)

Art. 2º O texto da Lei Municipal nº 2.970, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica isento do pagamento de tarifa do serviço de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Município a pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental, moradora de Francisco Morato, cuja enfermidade seja caracterizada de natureza grave e irreversível e esteja enquadrada entre os diagnósticos relacionados no parágrafo 1º deste artigo.

.....

§ 2º Terá direito a acompanhante com isenção do pagamento de passagem a pessoa com deficiência nos casos de diagnósticos compreendidos pelo CID: B20.7 – B21.7 – B21.8 – B21.9 – B22.0 – B22.7 – C00 a C97 – F00 – F01 – F02.3 – F07 – F20 – F21 – F24 – F28 – F29 – F71 – F72 – F73 – F79 – F83 – F84 – F90 – G04 – G09 – G10 – G11 – G12 – G20 – G25.9 – G30 – G31 – G35 – G36 – G46 – G60 – G61 – G62 – G63 – G70 – G71 – G80 – G81 – G82 – G83 – G90 – G91 – G92 – G93.1 – G93.4 – H54.0 – I02 – I60 – I61 – I63 – I64 – I67 – I69 – M80 – P14 – P20 – P21 – Q00 – Q01 – Q02 – Q05.2 – Q05.3 – Q78.0 – Q87.4 – Q87.5 – Q90 – S14 – S78 – T05.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

§ 3º Será concedida a isenção de pagamento de tarifa ao acompanhante da pessoa com deficiência cujo CID e condições sejam as seguintes:

.....

g) código H90 – com a comprovação de matrícula e frequência em escola especializada para pessoa com deficiência auditiva.

§ 4º

.....

b) usar a carteira sem a presença da pessoa com deficiência: Perda do direito ao benefício;

.....”(NR)

“**Art. 2º** A isenção concedida nos termos do parágrafo 4º, do artigo 1º, autoriza a concessão do benefício a apenas um acompanhante, cuja validade estará condicionada à utilização exclusivamente enquanto na companhia da pessoa com deficiência beneficiada, sendo terminantemente proibida a utilização da credencial de forma individualizada, seja pelo deficiente, ou pelo seu acompanhante, ou ainda por pessoa não autorizada.”(NR)

“**Art. 4º** Será considerada pessoa com deficiência para efeito de aplicação desta Lei a pessoa que se enquadrar nas seguintes categorias:

I – Deficiência Visual:

- a) ausência do globo ocular; e
- b) perda total e definitiva da visão bilateral;

II – Deficiência Auditiva:

- a) perda total e definitiva da audição bilateral;

III – Deficiência Física:

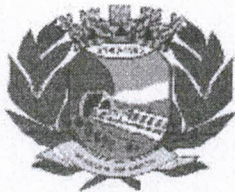
- a) perda total e definitiva das funções dos membros inferiores e/ou superiores, com comprometimento da locomoção natural e independente; e
- b) mutilação total ou parcial de membros superiores e/ou inferiores, com comprometimento da locomoção independente;

IV – Deficiência Mental:

- a) ausência de habilidades cognitivas e de independência e lesões tronco cerebrais, de caráter definitivo, as quais impeçam o livre exercício dos atos da vida civil; e

V – Deficiências Múltiplas:

- a) é o resultado da associação de mais de uma deficiência contemplada na presente Lei.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Parágrafo único. A pessoa com deficiência auditiva, além de observar o contido no artigo 6º, deverá instruir o requerimento com o exame de audiometria conclusiva, através da qual comprove deficiência severa e profunda, de acordo com a classificação de *Bureau International d'Audiophonologie – BIAP* (acima de 70 decibéis).”(NR)

“**Art. 5º** O beneficiário com de deficiência mental maior de 18 anos, deverá estar representado por pessoa plenamente capaz, parente em linha reta ou colateral, ou ainda sem relação de parentesco, mas, em ambos os casos, deverá comprovar a sua condição instruindo o requerimento com cópia da sentença transitada em julgado e do respectivo termo de curatela, desde que a deficiência esteja enquadrada em uma das hipóteses previstas no § 1º, do artigo 1º, desta Lei.”(NR)

“**Art. 7º**
.....

V – via original do laudo conclusivo com a indicação do CID (Código Internacional de Doença) e com observância dos demais dispositivos desta Lei, especialmente o instituído pelo parágrafo 1º, do artigo 1º, que tenha sido firmado por médico habilitado da rede pública ou privada, através de instrumento legível e com data não superior a 02 (dois) meses, ficando vedada a apresentação de cópia reprográfica.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, o laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada deverá conter relatório conclusivo e pormenorizado, indicando o código em que se enquadra a enfermidade, atestando ser a deficiência de caráter definitivo e que resulte na perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, compreendida entre as hipóteses do artigo 1º, desta Lei, em que ocorreu a estabilização durante um período de tempo suficiente que permita considerar como irreversível o quadro diagnóstico, que implique na supressão efetiva, grave e definitiva da capacidade.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 14 de março de 2025.

ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO Rua

Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro
CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

Aprovado em
na 11ª sessão
em 19/03/2025
discussão
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2025, DO CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025, DISPONDO SOBRE: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2970, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, QUE CRIA, INSTITUI E ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, VISUAL E AUDITIVA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafo.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

No mesmo sentido, o Projeto não encontra empecilho quanto aos requisitos afetos à Comissão de Assuntos Sociais.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 33/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de março de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE

RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO AMORIM

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE: JOSIAS PAES LANDIM

RELATOR: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

MEMBRO: RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

Aprovado em 11ª sessão ordinária discussão
na 19/03/2025

Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 23/2025
DE 17 DE MARÇO DE 2025
AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025

Nobres Pares,

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 190, inciso VI do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 36/2025 DE 14 DE MARÇO DE 2025 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.970, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, QUE CRIA, INSTITUI E ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, VISUAL E AUDITIVA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADALTO DE JESUS SILVA _____
ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____
EDSON NEPOMUCENO DA SILVA _____
HÉLIO GOMES DA SILVA _____
JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE _____
JOÃO NELSON DOS REIS ALVES _____
JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM _____
JOÃO RAPOSO PEREIRA _____
JOSIAS PAES LANDIM _____
MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____
RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA _____

Francisco Morato, 17 de março de 2025

Rodrigo Martins de SENA
PRESIDENTE

DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA

Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 39/2025

DE 19 DE MARÇO 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 36/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.970, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, QUE CRIA, INSTITUI E ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, VISUAL E AUDITIVA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação da ementa da Lei Municipal nº 2.970, de 09 de outubro de 2017, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“DISPÕE SOBRE: CRIA, INSTITUI E ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, VISUAL E AUDITIVA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”(NR)

Art. 2º O texto da Lei Municipal nº 2.970, de 09 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica isento do pagamento de tarifa do serviço de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Município a pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental, moradora de Francisco Morato, cuja enfermidade seja caracterizada de natureza grave e irreversível e esteja enquadrada entre os diagnósticos relacionados no parágrafo 1º deste artigo.

.....

§ 2º Terá direito a acompanhante com isenção do pagamento de passagem a pessoa com deficiência nos casos de diagnósticos compreendidos pelo CID: B20.7 – B21.7 – B21.8 – B21.9 – B22.0 – B22.7 – C00 a C97 – F00 – F01 – F02.3 – F07 – F20 – F21 – F24 – F28 – F29 – F71 – F72 – F73 – F79 – F83 – F84 – F90 – G04 – G09 – G10 – G11 – G12 – G20 – G25.9 – G30 – G31 – G35 – G36 – G46 – G60 – G61 – G62 – G63 – G70 – G71 – G80 – G81 – G82 – G83 – G90 – G91 – G92 – G93.1 – G93.4 – H54.0 – I02 – I60 – I61 – I63 – I64 – I67 – I69 – M80 – P14 – P20 – P21 – Q00 – Q01 – Q02 – Q05.2 – Q05.3 – Q78.0 – Q87.4 – Q87.5 – Q90 – S14 – S78 – T05.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafrmorato@uol.com.br

2

§ 3º Será concedida a isenção de pagamento de tarifa ao acompanhante da pessoa com deficiência cujo CID e condições sejam as seguintes:

g) código H90 – com a comprovação de matrícula e frequência em escola especializada para pessoa com deficiência auditiva.

§ 4º

b) usar a carteira sem a presença da pessoa com deficiência: Perda do direito ao benefício;

.....”(NR)

“Art. 2º A isenção concedida nos termos do parágrafo 4º, do artigo 1º, autoriza a concessão do benefício a apenas um acompanhante, cuja validade estará condicionada à utilização exclusivamente enquanto na companhia da pessoa com deficiência beneficiada, sendo terminantemente proibida a utilização da credencial de forma individualizada, seja pelo deficiente, ou pelo seu acompanhante, ou ainda por pessoa não autorizada.”(NR)

“Art. 4º Será considerada pessoa com deficiência para efeito de aplicação desta Lei a pessoa que se enquadrar nas seguintes categorias:

I – Deficiência Visual:

- a) ausência do globo ocular; e
- b) perda total e definitiva da visão bilateral;

II – Deficiência Auditiva:

- a) perda total e definitiva da audição bilateral;

III – Deficiência Física:

- a) perda total e definitiva das funções dos membros inferiores e/ou superiores, com comprometimento da locomoção natural e independente; e
- b) mutilação total ou parcial de membros superiores e/ou inferiores, com comprometimento da locomoção independente;

IV – Deficiência Mental:

- a) ausência de habilidades cognitivas e de independência e lesões tronco cerebrais, de caráter definitivo, as quais impeçam o livre exercício dos atos da vida civil; e

V – Deficiências Múltiplas:

- a) é o resultado da associação de mais de uma deficiência contemplada na presente Lei.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

3

Parágrafo único. A pessoa com deficiência auditiva, além de observar o contido no artigo 6º, deverá instruir o requerimento com o exame de audiometria conclusiva, através da qual comprove deficiência severa e profunda, de acordo com a classificação de *Bureau Internacional d'Audiophonologie – BIAP* (acima de 70 decibéis).”(NR)

“**Art. 5º** O beneficiário com de deficiência mental maior de 18 anos, deverá estar representado por pessoa plenamente capaz, parente em linha reta ou colateral, ou ainda sem relação de parentesco, mas, em ambos os casos, deverá comprovar a sua condição instruindo o requerimento com cópia da sentença transitada em julgado e do respectivo termo de curatela, desde que a deficiência esteja enquadrada em uma das hipóteses previstas no § 1º, do artigo 1º, desta Lei.”(NR)

“**Art. 7º**
.....

V – via original do laudo conclusivo com a indicação do CID (Código Internacional de Doença) e com observância dos demais dispositivos desta Lei, especialmente o instituído pelo parágrafo 1º, do artigo 1º, que tenha sido firmado por médico habilitado da rede pública ou privada, através de instrumento legível e com data não superior a 02 (dois) meses, ficando vedada a apresentação de cópia reprográfica.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Lei, o laudo médico emitido por profissional da rede pública ou privada deverá conter relatório conclusivo e pormenorizado, indicando o código em que se enquadra a enfermidade, atestando ser a deficiência de caráter definitivo e que resulte na perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, compreendida entre as hipóteses do artigo 1º, desta Lei, em que ocorreu a estabilização durante um período de tempo suficiente que permita considerar como irreversível o quadro diagnóstico, que implique na supressão efetiva, grave e definitiva da capacidade.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, NA

DATA SUPRA.

RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE-

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -

EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

RECEBIDO

DATA: 19/03/25
HORÁRIO:
VISTO:

3